



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO – ADMINISTRAÇÃO 2005/2006

Lei nº 264 /2005

Bandeirantes do TO, 18 de Novembro de 2005

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, Aprovou, e eu, Caraci Lima Marques, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, seguindo o Regimento Interno deste Poder Legislativo no Art. 173 §1º e §2º, Promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração no Plano Municipal de Assistência Social;
- III- Aprovar política municipal de Assistência Social;
- IV- Atuar na formação das estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V- Propor critérios para programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI- Acompanhar, avaliar, e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;
- VII- Apoiar critério de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

- VIII- Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no município;
- IX- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X- Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XI- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado participativo de assistência social;
- XII- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por convocação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;
- XIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e os desempenhos dos programas e projetos aprovados;
- XIV- Aprovar critério de concessão em valor dos benefícios eventuais;

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I- Do governo municipal:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria municipal de Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

II- Dos Usuários:

- a) 02 (dois) representantes da Igreja Católica;
- b) 02 (dois) representantes da Igreja Assembléia de Deus;
- c) 02 (dois) representantes da Pastoral da Criança;
- d) 02 (dois) representantes da Associação de Pais da(s) Escola(s);

§ 1º - Cada titular do CMAS, terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - A soma dos representantes de que trata o Art. 3º incisos I e II, será paritários.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito mediante indicação por decreto ou portaria.

Parágrafo Único – Os representantes do Conselho Municipal de Assistência Social serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - As funções de membros do conselho deliberativo não serão remuneradas, mais consideradas serviços públicos relevantes.

§ 1º - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas e a 05 (cinco) reuniões intercaladas.

§ 2º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou pela maioria de membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento para ações na área de assistência social.

Art. 9º - Os recursos que compõe o FMAS serão depositados em instituições financeiras em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 10º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do CMAS.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Novembro de 2005.


Coraci Lima Marques
Presidente